JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.790/98*60

Acúmulo de vencimentos - vencimentos do cargo de Agente de fiscalização Financeira deste Tribunal e auxílio financeiro em programa de treinamento no cargo de Agente de Fiscalização Financeira do Tesouro Nacional - MP - 1480-39/98, art. 14 - faculdade de opção pela percepção do vencimento ou pelo auxílio financeiro - ausência de previsão legal para acúmulo dessas verbas na esfera federal - ilicitude da situação no âmbito Municipal - Lei 8989/79, art. 60 - comunicação ao Sr. Delegado da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Senhor Presidente

Os esclarecimentos prestados pela S.A. (fls. 60/61), dão conta de que a situação dos 08 (oito) ex-servidores deste Tribunal que participaram da 2ª Etapa do Programa de Formação, do Concurso Público para Investidura no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, é a seguinte:

- SIDNEY ARURANA DE MENDONÇA – Reg. TC 833 – foi exonerado, a pedido, em 14.05.97, portanto, antes do início da 2ª Etapa do referido Programa, que ocorreu em 14.07.97;
- CLÁUDIO MITSUO HORIKAWA – Reg. TC 601, e
- WILAON AKIRA MURAMA – Reg. TC 572, foram exonerados, a pedido, respectivamente, em 25. 07.97 e 28.07.97, sem o registro de quaisquer ocorrências;
- CLÁUDIA LIMA CESÁRIO DA ROCHA PACCI – Reg. TC 810, esteve afastada durante o período da 2ª Etapa do Programa de Formação – de 14.07.97 a 31.10.97 – em razão de faltas abonadas e férias;
- JOSÉ BADOLATO FILHO, Reg. TC 725, em razão de faltas abonadas, férias e licença sem vencimentos;
- DULCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Reg. 940,
- EDUARDO DE ANDRADE, Reg. TC 927, e
- JOSÉ ROBERTO TOFFOLI, Reg. TC 834, estiveram afastados em razão de faltas abonadas, férias, faltas justificadas, faltas injustificadas e licenças médicas.

No que se refere a férias, faltas abonadas e licenças médicas, não há que se cogitar de qualquer desconto, posto que nos termos do artigo 64, incisos I e X, c/c, o artigo 93, bem como no artigo 144, todos da Lei nº 8.989/79, o vencimento será integral.

Quanto às faltas justificadas e injustificadas, o funcionário não faz jus ao vencimento correspondente àqueles dias, nos termos do artigo 92, inciso I, bem como ao vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo, intercalados com faltas sucessivas justificadas e injustificadas (inciso III), sendo que a única diferença entre os dois tipos de faltas é a atribuição de um ponto negativo por falta injustificada (art. 74, § 2º).

Desnecessária qualquer consideração quanto à licença para tratar de interesses particulares, já que a mesma caracteriza-se por ser "sem vencimentos" (art. 153).

De conseguinte, entendo não ser cabível a afirmação do acúmulo vedado pela Constituição nas hipóteses aqui tratadas, posto que os afastamentos, todos previstos em lei, têm tratamento pecuniário específico.

Discordo, porém, "data venia" da opinião manifestada pela A.T., no sentido de que não se caracterizaria o acúmulo vedado pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por se tratar de ajuda de custo e vencimento.

Entendo que a vedação de percepção cumulativa havia, tanto que a Medida Provisória nº 1.480-39, de 29 de janeiro de 1.998, que alterou dispositivo da Lei Federal nº 8.911/94 e fixou outras providências, a respeito da remuneração de cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dispôs em seu artigo 14:

> "Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, **farão jus, a título de auxílio financeiro**, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.
> § 1º - No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, **ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento** e das vantagens de seu cargo efetivo.
> § 2º - Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento **será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido**, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção." (Grifos nossos).

Ora, se era vedada a acumulação do "auxílio financeiro" com o "vencimento" para o servidor federal, não há como se entender que o servidor municipal estivesse excluído de tal vedação, valendo observar que, embora, ainda, apenas candidato nessa 2ª Etapa, caso aprovado, o período a ela referente seria computado como de efetivo exercício no cargo público em que viesse a ser investido, para todos os efeitos, exceto estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Aliás, a ilustre Assessora, ao se manifestar às fls. 52, também admite a possibilidade do reconhecimento da ilicitude da situação, ao mencionar a regra da opção inscrita no artigo 60 da Lei nº 8.989/79, que foi, ainda que temporariamente, o que ocorreu na espécie, quando a então funcionária deste Tribunal, assinou o Termo de Responsabilidade e Opção (fls. 04), assinalando o "sim" nas duas hipóteses do item 2,l o que motivou o envio do Ofício inicial a esta Corte, pelo Sr. Delegado de Administração da Secretaria Executiva do ministério da Fazenda, comunicando a opção declarada pela Sra. Cláudia Lima Cezário da Rocha Pacci e enviando copia da mesma.

Dessarte, por todo o exposto, entendo que a matéria acha-se suficientemente esclarecida, podendo ser, s.m.j., conhecida por Vossa Excelência e determinado o arquivamento destes autos, após comunicada a exoneração da referida servidora àquele órgão federal.

São Paulo, 28 de junho de 1999.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

"S-D.G."
Sr. Secretário-Diretor Geral

À vista de todo o exposto e das fundadas considerações dessa S.D.G., que acolho, conheço da matéria e determino o envio de Ofício ao Sr. Delegado da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, comunicando a exoneração, a pedido, da Sra. Cláudia Lima Cezário Rocha Pacci, a partir de 17.12.97.

Após, arquivem-se os autos.
São Paulo, 28 de junho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente